

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 05 de dezembro de 2023

ISS. Exportação. Subitem 17.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Apoio e infraestrutura administrativa.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital.
2. A consulente atua no ramo de operação turística, relativamente a contratos de vendas de passagens aéreas e serviços de viagens.
3. A consulente alega que presta serviços a tomadores situados em outros países.
4. Apresenta contrato em que figura como prestadora de serviços a empresa constituída como agência de viagens situada no exterior. A referida agência no exterior vende passagens aéreas e serviços de viagens a seus próprios clientes e a consulente é contratada para prestar serviço de central de atendimento aos clientes da contratante, atendendo a chamadas e esclarecendo dúvidas sobre as passagens e serviços de viagem vendidos pelo cliente (item 2.2.2. do contrato).
 - 4.1. Do contrato apresentado, extrai-se ainda que a consulente deve organizar e operar uma central de atendimento telefônico com o objetivo de atender às chamadas dos clientes do contratante (item 2.2.1) e deve contratar, treinar e utilizar a equipe necessária para prestar os serviços (item 2.3) por meio de seu escritório em São Paulo (item 3.1).
5. A Consulente afirma ainda que os serviços são prestados para empresas no exterior relativamente a vendas concretizadas para clientes fora do Brasil, sem nenhum resultado no mercado brasileiro, uma vez que as passagens aéreas são emitidas para base de clientes fora do país.
6. Indaga sobre a aplicação da não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para as notas fiscais de serviços emitidas para as empresas relacionadas aos contratos de exportação de serviços de vendas de passagens aéreas e como proceder para aderir a essa não incidência.
7. Verifica-se que os serviços prestados pela consulente, desde que em conformidade com o contrato apresentado e restritos à descrição do item 4 e subitem 4.1 desta solução de consulta, são de apoio e infraestrutura administrativa, classificados no subitem 17.02 da lista constante do artigo 1º

da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, enquadrando-se no código 03158 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. De acordo com o Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016, o serviço considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior.

8.1. O artigo 2º, inciso III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, esclarece que não há exportação, em relação aos serviços previstos no item 17 da lista, quando uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil. Não obstante, no caso específico do contrato apresentado, as partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estão situados em território estrangeiro, não havendo configuração de resultado no Brasil.

8.2. Assim, em conformidade com o contrato apresentado e nos estritos termos do item 5 desta solução de consulta, o interesse econômico sobre o qual recai a prestação está localizado no exterior, configurando-se a exportação de serviços.

8.3. Não obstante, essa conclusão não abarca indistintamente quaisquer prestações de serviço oferecidas pela consulente, devendo ser aferido em cada operação e/ou contrato se há parte intermediada, bens ou interesses econômicos localizados no Brasil, o que descaracteriza de pronto a exportação.

8.4. Desse modo, esta solução de consulta refere-se somente à situação descrita pela consulente, conforme reproduzida no item 5, em que os serviços são prestados para empresa no exterior, relativamente a vendas realizadas para cliente fora do Brasil e sem nenhum resultado no mercado brasileiro, não englobando hipóteses em que quaisquer das partes envolvidas, bens ou interesses econômicos estejam situados no Brasil.

9. A fim de gerar o efeito da não incidência, a consulente deve prestar as informações pertinentes no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada prestação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, o que inclui a idoneidade quanto aos aspectos que configuram o resultado fora do Brasil, nos termos do Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento